



Agravos de Instrumento nºs 0077874-61.2020.8.19.0000 e 0072214-67.2020.8.19.0000

(9/C)

Agravantes: 1º Agravo - Luiz Roberto Leven Siano

2º Agravo – Roberto Monteiro Soares

Agravado: Faués Cherene Jassus

Interessado: Club de Regatas Vasco da Gama

Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière

DECISÃO

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos, o primeiro, por Luiz Roberto Leven Siano (AI 0072214-67 – terceiro interessado), e o segundo, por Roberto Monteiro Soares (AI 0077874-61) alvejando Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de Pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por Faués Cherene Jassus em face de Roberto Monteiro Soares e Club de Regatas Vasco da Gama, nos seguintes termos:

“1) Recebo a emenda de fls. 314/330.

2) Dos documentos anexados à inicial se extrai a probabilidade do direito do autor, ante as restrições decorrentes do isolamento social imposto pela pandemia da covid-19, que torna legítima a realização de eleições para a escolha do futuro Presidente do Clube de Regatas Vasco da Gama pela VIA ELETRÔNICA. Tal forma de votação, além de garantir a preservação da saúde e segurança dos associados, viabilizará o exercício amplo e irrestrito do direito de voto dos sócios do clube. Sua legalidade é expressamente prevista no inciso IV do art. 22 da Lei Pelé, bem com na norma fixada no art. 5º da Lei no. 14.101/2020, que regulou o Regime Jurídico emergencial das relações de direito



Agravos de Instrumento nºs 0077874-61.2020.8.19.0000 e 0072214-67.2020.8.19.0000

privado no período da pandemia do coronavírus. Por sua vez, incumbe ao Presidente da Assembleia Geral a convocação de seus membros e adoção de todas as medidas necessárias para garantir a realização da eleição já mencionada, na forma da regra estabelecida no art. 71 do Estatuto do Clube de Regatas Vasco da Gama. Induvidosa, por sua vez, a urgência do pedido e perigo de dano consubstanciada na proximidade da realização do pleito. Assim, defiro a tutela antecedente de urgência para autorizar a realização da AGO/eleições do dia 14/11/2020, DE FORMA ON-LINE, devendo o autor, na qualidade de Presidente da Assembleia Geral se substituir aos demais órgãos da administração do clube e executar todos os atos necessários à realização da referida AGO, relacionados nos itens (i) a (vi) da petição inicial aditada. Cite-se e intime-se a parte ré, COM URGÊNCIA, pelo Oficial de Justiça de plantão.”

Decisão impugnada em fls. 407/8 do indexador 406 do processo de origem (0220268-88.2020.8.19.0001).

Os agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo, para que seja mantida a AGO/eleição presencial designada para o dia 07/11/2020, impugnando a pretensão de realização de AGO *on-line*, remarcada para 14/11/2020, pretendida pelo agravado.

Argumentam que a eleição *on-line* afronta o Estatuto e não é necessária, pois a entidade obteve autorização da Secretaria Municipal de Saúde para a realização do pleito, comprometendo-se a observar as regras da Resolução SMS nº 4.424/2020 e os protocolos sanitários.

Relatados, decido.

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos contra Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, consistente em autorizar a realização de AGO/eleição eletrônica no Club de Regatas Vasco da Gama, designando o dia 14/11/2020 para o pleito.



Agravos de Instrumento nºs 0077874-61.2020.8.19.0000 e 0072214-67.2020.8.19.0000

Pretendem a manutenção da AGO/eleição prevista no Estatuto Social da entidade, por meio presencial, para o dia 07/11/2020.

Verifica-se a legitimidade recursal dos agravantes, o primeiro recorrente, terceiro interessado, por concorrer a cargo na administração do Club de Regatas Vasco da Gama, e o segundo, por ser o Presidente da Diretoria Administrativa e demandado no Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência.

A Douta Magistrada *a quo* fundamentou a Decisão agravada na necessidade de preservar a saúde dos associados/eleitores do Club de Regatas Vasco da Gama, bem como na Lei 14.010/2020 e na Lei 9.615/98 (Lei Pelé).

A tutela de urgência tem a finalidade de dar maior efetividade à função jurisdicional e serve para apressar, no todo ou em parte, os fins pretendidos com a Sentença de mérito.

Logo, para seu deferimento, não podem ser desprezados os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mediante a devida ponderação com o risco de irreversibilidade do próprio provimento antecipatório (artigo 300, parágrafo 3º), devendo receber proteção jurisdicional aquele direito que, à luz do postulado da proporcionalidade e das dimensões de peso dos princípios envolvidos, tenha maior relevo no caso concreto.

Como é cediço, em 11/3/2020, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma pandemia, já tendo sido confirmados no mundo milhões de casos de pessoas infectadas e mais de um milhão de mortes, sendo dezenas de milhares no Brasil (<https://coronavirus.jhu.edu/map.html>).

Segundo dados da Organização Pan-Americana de Saúde, “*A maioria das pessoas (cerca de 80%) se recupera da doença sem precisar de tratamento hospitalar. Uma em cada seis pessoas infectadas por COVID-19 fica gravemente doente e desenvolve dificuldade de respirar. As pessoas idosas e as que têm outras condições de saúde como pressão alta, problemas cardíacos e do pulmão, diabetes*



Agravos de Instrumento nºs 0077874-61.2020.8.19.0000 e 0072214-67.2020.8.19.0000

ou câncer, têm maior risco de ficarem gravemente doentes. No entanto, qualquer pessoa pode pegar a COVID-19 e ficar gravemente doente.”

Por outro lado, observa-se uma gradual retomada das atividades, com afrouxamento das medidas de distanciamento social, com vistas a minimizar os impactos econômicos e psicológicos trazidos pelo isolamento social necessário à contenção do avanço da pandemia.

Inclusive, no próximo dia 15 ocorrerá, em todo o Brasil, o pleito municipal para os cargos de prefeitos e vereadores, de forma presencial, onde muitos milhões de eleitores participarão.

Estabelece a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020:

LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº



Agravos de Instrumento nºs 0077874-61.2020.8.19.0000 e 0072214-67.2020.8.19.0000

6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser



Agravos de Instrumento nºs 0077874-61.2020.8.19.0000 e 0072214-67.2020.8.19.0000

realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial. “(grifei)

Embora a entidade se insira nos incisos I a II do artigo 44 do Código Civil, conforme menciona o artigo 4º da Lei nº 14.010/20, o prazo previsto no artigo 5º do referido Diploma se encerrou em 30 de outubro de 2020, não sendo renovado.

A Lei 9.615/98, no artigo 22, inciso IV apenas possibilita “... votação não presencial” não possuindo cunho de obrigatoriedade.

E o Estatuto Social do Club de Regatas Vasco da Gama não prevê a AGO/eleição *on-line*, conforme artigo 67.

Além disso, a Secretaria Municipal de Saúde autorizou a realização da assembleia, observado o protocolo sanitário específico estabelecido através do Item 40 da Resolução SMS 4.424, de 03 de junho de 2020, republicado em 11 de agosto de 2020, indexador 03 do Anexo 1, tendo o Presidente da Diretoria Administrativa da Entidade se comprometido a adotar todos os protocolos sanitários especificados pela Secretaria Municipal de Saúde, indexador 5 do Anexo 1.

Portanto, deve prevalecer a regra estatutária, observados os protocolos sanitários, para a realização da AGO/eleição presencial designada para 07/11/2020.

Consequentemente, com suporte no artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, suspendo a decisão agravada, mantendo a AGO/eleição presencial designada para 07/11/2020.



Agravos de Instrumento nºs 0077874-61.2020.8.19.0000 e 0072214-67.2020.8.19.0000

Consigne-se que o ideal seria a realização de eleição híbrida, com a possibilidade de opção, pelo eleitor, de votação presencial ou eletrônica, porém o Magistrado deve se ater aos limites propostos pelas partes, como estabelece o artigo 141 do Código de Processo Civil, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito, a lei exige a iniciativa das partes.

Assim, com base no artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, suspendo a Decisão agravada, nos termos da presente Decisão Monocrática.

A Secretaria deverá expedir Ofício ao Club de Regatas Vasco da Gama, através de seu representante legal, para cumprimento da presente Decisão, através do Plantão Judiciário, autorizado, o Sr. Secretário, a subscrever o Ofício.

Apense-se os Agravos de Instrumento.

Ao agravado, nos termos do artigo 1.019, inciso II do Diploma Processual para, querendo, contra-arrazoar os recursos, cuja intimação se fará de forma eletrônica, através dos respectivos patronos.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2020.

CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Desembargador